



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	19985.722456/2016-91
ACÓRDÃO	2101-003.958 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIO CESAR SCHAFASCHEK
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. SÚMULA CARF Nº 180.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Debora Fofano dos Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Mario Cesar Schafaschek contra o Acórdão nº 12-114.620, proferido pela 18ª Turma de Julgamento da DRJ/RJO em sessão de 9 de março de 2020, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte e manteve a glosa de despesas médicas no valor total de R\$ 25.400,00, com reflexo na apuração do imposto a restituir referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2014, ano-calendário 2013.

Em procedimento de revisão da declaração de ajuste anual, a autoridade lançadora glosou despesas médicas declaradas em favor dos profissionais Jimmy Liu, no valor de R\$ 21.575,00, e Maycon Paulo Mendonça da Fonseca, no valor de R\$ 3.825,00. Consta da notificação de lançamento que o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos que comprovassem o efetivo pagamento das referidas despesas e não o fez, razão pela qual a glosa foi mantida por ocasião do lançamento de ofício, reduzindo o saldo de imposto a restituir para R\$ 12.754,13.

Cientificado do lançamento em 28 de junho de 2016, o contribuinte apresentou impugnação em 4 de julho de 2016, na qual alegou ter comparecido à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil em 2 de junho de 2016 e apresentado, em atendimento à intimação de fl. 53, cheques e extratos bancários comprobatórios dos pagamentos. Os documentos correspondentes, consistentes em cópias de oito cheques do Banco Bradesco, agência 3220, conta 118658, todos no valor individual de R\$ 3.175,00, emitidos entre 20 de maio e 26 de dezembro de 2013, e nos respectivos extratos bancários mensais da mesma conta evidenciando a compensação de cada título, foram formalmente juntados ao processo em 26 de setembro de 2016.

A Turma julgadora de primeira instância, ao apreciar a impugnação, consignou que a soma dos oito cheques, R\$ 25.400,00, coincide aritmeticamente com o total glosado, mas que todos os títulos são nominais a beneficiários distintos dos profissionais Jimmy Liu e Maycon Paulo Mendonça da Fonseca, havendo ainda registro de devolução em relação a um dos cheques. Consignou, outrossim, que os recibos emitidos pelos profissionais, constantes às fls. 21 e 23, não bastam, isoladamente, para comprovar a efetividade do pagamento perante o Fisco, porquanto a presunção de veracidade de que trata o art. 219 do Código Civil opera-se somente entre os signatários do documento, não alcançando terceiros estranhos à relação jurídica nele retratada. Diante da insuficiência do conjunto probatório para demonstrar a exigida efetividade dos pagamentos, a Turma votou pela manutenção integral da glosa e julgou improcedente a impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, reiterando que os oito cheques comprovam o pagamento das despesas médicas glosadas. Sustenta que os títulos, embora nominais a terceiros, foram por estes endossados e entregues ao profissional Jimmy Liu, que os teria recebido como forma de pagamento pelos serviços odontológicos prestados ao recorrente e a seus dependentes, anteriormente ao repasse a credores próprios do profissional. Para amparar essa alegação, junta declaração subscrita pelo próprio Jimmy Liu, na qual este afirma ter recebido os títulos em pagamento dos serviços prestados, bem como recibos adicionais relativos a pagamentos ao mesmo profissional. Quanto ao profissional Maycon Paulo Mendonça da Fonseca, o recorrente junta notícia de veículo de imprensa noticiando o óbito do profissional, como justificativa para a impossibilidade de obtenção de declaração equivalente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

O art. 8º, II, a, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/1995 autoriza a dedução, da base de cálculo do imposto de renda, dos pagamentos efetuados a médicos, dentistas e demais profissionais ali relacionados, condicionando a dedução à especificação e comprovação dos pagamentos, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu. O art. 66 do RIR estabelece que as deduções ficam sujeitas à comprovação ou à justificação, a critério da autoridade lançadora, deslocando para o contribuinte o ônus de demonstrar a efetividade da despesa uma vez que instado a fazê-lo.

Tal ônus não se satisfaz com a mera exibição do recibo emitido pelo profissional. O art. 219 do Código Civil estabelece que as declarações constantes de documentos assinados se presumem verdadeiras exclusivamente em relação aos signatários, presunção que não alcança terceiros estranhos à relação jurídica privada ali retratada, entre os quais se encontra o sujeito ativo da obrigação tributária.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos Art. 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, de 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância:

As glosas ocorreram da seguinte forma (fls. 123/124):

- JIMMY LIU - R\$ 21.575,00;

- MAYCON PAULO MENDONÇA DA FONSECA - R\$ 3.825,00.

"O contribuinte foi intimado a apresentar os documentos que comprovassem o efetivo pagamento das despesas médicas dos profissionais JIMMY LIU e MAYCON PAULO MENDONÇA DA FONSECA e não o fez".

O contribuinte alega que comparecera à RFB em 02/06/2016 e apresentara cheques e depósitos bancários solicitados (fl. 3).

Os recibos emitidos pelos profissionais constam às fls. 21 e 23.

A intimação à fl. 53 solicitou a comprovação do efetivo pagamento dessas despesas. Antes da lavratura da autuação (fls. 55, 122), o contribuinte apresentou cópias de 8 cheques compensados no valor individual de R\$ 3.175,00 (fls. 64/71) e extratos bancários consignando a compensação desses cheques (fls. 73/109). Os cheques totalizam o valor de R\$ 25.400,00, coincidente à soma dos 2 pagamentos glosados.

Não obstante, todos os cheques são nominais a beneficiários outros que não os profissionais, e o cheque da fl. 65 tem a observação "documento devolvido".

Neste contexto, não há como vincular tais cheques às despesas glosadas, uma vez que seus valores e datas não são harmônicos com os dos recibos, e os beneficiários consignados são diferentes dos profissionais.

Neste ponto, cabe esclarecer que, em princípio, a legislação civil e tributária dá valor probatório aos recibos dos profissionais legalmente habilitados, admitindo-se assim como prova idônea de pagamentos os referidos comprovantes, desde que contenham

os requisitos essenciais previstos em lei. Essa é a regra.

Não há dúvidas, porém, de que a efetividade do pagamento a título de despesa médica não se comprova com a mera exibição desses recibos, especialmente quando estes se referem a serviços prestados de valores expressivos.

Não se trata aqui de concluir que há limites para estas deduções, que não os há. Nem que a situação descrita não possa ocorrer. As deduções são expressivas e cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 66 do RIR/2018:

Art. 66. As deduções ficam sujeitas à comprovação ou à justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Ademais, o caput de tal artigo estabeleceu expressamente que o Contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as despesas, sendo deslocado para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, discricionária, existe amparo em lei para este procedimento.

A inversão legal do ônus da prova do Fisco para o Contribuinte transfere para o Interessado o ônus de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o lançamento de ofício decorrente do não cabimento das deduções por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica em trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não

cabe ao Fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo ou de qualquer indício contrário, mas, sim, ao sujeito passivo apresentar elementos que dirimam quaisquer dúvidas que parem a esse respeito sobre o documento.

O Contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional prestador de serviços, mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos. A emissão de recibo de pagamento serve muito bem para quitar um débito e fazer prova contra cada credor, mas não para comprová-lo junto a terceiros interessados.

O Código Civil (Lei 10.406/02), por seu turno, regula as relações entre particulares. Assim, quando estabelece os requisitos básicos, por exemplo, para que um documento seja considerado prova de quitação (art. 320), o faz tendo em vista a oposição deste documento em relação aos seus signatários, não em relação à Administração Pública.

Aliás, a presunção de veracidade, como estatui o art. 219 do Código Civil, opera-se somente em relação aos signatários:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

A presunção de veracidade não alcança a terceiros, entre os quais o sujeito ativo da obrigação tributária, que mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os signatários.

Não obstante o fato de o Contribuinte dispor de recursos, é necessário comprovar a efetividade do pagamento.

Pertinente esclarecer que, conforme os arts. 56 e 57 do Decreto nº 7.574/11, o Interessado deve apresentar na impugnação todos os elementos probatórios necessários e suficientes a sustentar sua argumentação.

Nesse contexto, considerando o conjunto probatório insuficiente para fazer prova da exigida efetividade dos pagamentos, a glosa deve ser mantida integralmente.

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação improcedente.

Cumprе ressaltar que os argumentos no sentido de que “o próprio profissional endossou os mesmos para pagamento de despesas, tendo repassado a terceiros. Pode-se observar pela assinatura “Jimmy” constante no verso dos cheques colacionados, prova do endosso” não resistem a exame mais detido, por razões que se somam.

Em primeiro lugar, há uma inconsistência lógico-cambiária na própria narrativa do Recorrente, isso porque se os cheques foram emitidos nominalmente a beneficiários diversos dos profissionais, fato que o recurso não nega, apenas busca contornar, então, à luz da disciplina do cheque nominal (Lei nº 7.357/85), somente o beneficiário nele expressamente indicado teria legitimidade para endossá-lo e transferir o título. A rubrica “Jimmy” lançada no verso, ainda que se admitisse ser de autoria do profissional, não supre essa exigência, pois não há nos autos demonstração de cadeia regular de endossos, de modo que a simples aposição de uma assinatura no verso do título não converte, por si só, terceiro estranho à emissão em seu efetivo recebedor.

Em segundo lugar, ainda que se admitisse a mera aposição da rubrica, os elementos trazidos aos autos não permitem ao julgador verificar, com o mínimo de segurança, que a assinatura “Jimmy” corresponde de fato ao profissional Jimmy Liu, e não a qualquer outra pessoa homônima. Não há reconhecimento de firma, não há cotejo grafotécnico entre essa rubrica e a assinatura constante do recibo ou de documento oficial do profissional, tampouco foi requerida diligência para tanto. A afirmação de que “não é a mesma letra de quem preenche os valores e de quem coloca os nomes dos beneficiários” é alegação unilateral do próprio Recorrente sobre grafia alheia, desprovida de qualquer amparo técnico ou pericial, o que a esvazia como elemento de convicção.

Em terceiro lugar, mesmo que se tivesse por certo que o profissional rubricou o verso do título, esse fato, isoladamente, indicaria apenas contato do profissional com o cheque em algum momento de sua circulação, não estabelece, por si só, o nexos causal entre aquele título específico e o pagamento do tratamento odontológico objeto da glosa, tampouco afasta a irregularidade consistente na nomeação do cheque a pessoa diversa do prestador do serviço.

Por fim, é do próprio Recorrente o ônus de comprovar, de forma inequívoca, a efetividade do pagamento ao profissional (art. 66 do RIR/2018 c/c arts. 56 e 57 do Decreto nº 7.574/2011), não bastando a apresentação de elementos que apenas sugerem, sem confirmar, a dinâmica de recebimento e repasse alegada.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto